



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 216/2022

SESSÃO: 48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

PROCESSO Nº 1/3252/2019

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/201906051-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

CONS. RELATORA: ELIANE VIANA RESPLANDE

EMENTA: ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDONEA. OMISSÃO NO PREENCHIMENTO DE CAMPOS ESPECÍFICOS DO DOCUMENTO FISCAL. Inidoneidade decorrente da ausência da expressão “ frete incluído no preço da mercadoria”, prevista no art.244 do RICMS/CE. Ausência de Fraude. Afastadas as nulidades suscitadas no instrumento impugnatório para decidir no mérito a favor da parte consoante art. 91, § 9º da Lei n.º 18.185/2022. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.** Os DANFEs, que acompanhavam as mercadorias transportadas, permitiam o perfeito conhecimento das operações, eis que neles eram feitas expressas referências à Cláusula CIF. Obrigação principal da ocorrência do fato gerador devidamente cumprida. Erro extrínseco, não essencial para determinar a inidoneidade dos documentos. Descaracterizada a infração.**REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

PALAVRAS – CHAVE: TRANSPORTE DE MERCADORIA. INIDÔNEA.ERRO EXTRÍNSECO.

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “Transportar mercadoria com documentação fiscal inidônea. O autuado transportava mercadorias com o DANFE relacionados em anexo registrados na ação fiscal 201941843811 com falta de exigências do artigo 244 do RICMS/CE. Houve omissão no preenchimento de campos específicos do documento fiscal acarretando

prejuízo ao erário. Documentação anexa, inclusive Informações Complementares. Nf-e inidôneas, art. 131, I e II do RICMS/CE.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, a, 2 da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/2017.

Nas Informações Complementares o autuante relata que o auto de infração reclama o descumprimento de obrigação acessória e obrigação principal referente às notas fiscais relacionadas em anexo e registradas na Ação Fiscal 20194184811 relativa ao DAMDFE 3695, tendo em vista que houve omissão no preenchimento de campos específicos do documento fiscal.

O objeto da autuação são 147 Notas Fiscais listadas na planilha de fls. 06/08, emitidas pela empresa Vulcabras Azaléia-CE, Calçados e Artigos Esportivos – CGF 06.966.258-4, localizada em Horizonte-CE, constantes do DAMDFE 3695 expedido pela transportadora autuada, que se faziam acompanhar dos respectivos DACTEs, todos apensos às fls. 09/337 dos autos.

Colaciona o art. 244 do Decreto n.º 24.569/97 que contém exigência para preenchimento do documento fiscal quando o transporte ocorrer com a cláusula CIF, assim o emitente deveria ter incorporado ao valor da NF-e o valor da prestação de serviço e indicar no documento fiscal que “o frete está incluído no preço da mercadoria”.

Aduz que no momento em que o contribuinte omite tais informações na NF-e ocorre o desrespeito à legislação tributária, ensejando a desconsideração do documento fiscal, tornando-o inidôneo nos termos do art. 131, I e III do RICMS/CE.

Menciona que ao deixar de incluir o valor do frete no valor da mercadoria, a fim de que o ICMS seja calculado sobre o todo, ocorre uma inexatidão e uma incompatibilidade no documento e em decorrência da omissão o ICMS foi reduzido.

Conclui, por fim, que o documento fiscal é inidôneo de acordo com o art. 131, caput e incisos I e III do RICMS/CE e que houve fraude nos termos do art. 72 da Lei Federal 4.502/64, efetuando a lavratura do auto de infração em obediência aos arts. 829 e 830 do Decreto n.º 24.569/97.

Tempestivamente a autuada impugna o feito fiscal nos seguintes termos:

Que ao analisar os DANFes relativos às mercadorias transportadas pela impugnante, a autoridade fiscal constatou que esses não mencionavam a expressão “frete incluído no preço da mercadoria” e em face desta omissão, os documentos foram considerados inidôneos, pois segundo o relato, tal omissão teria acarretado prejuízo ao erário, razão da

constituição do crédito tributário, tendo como base de cálculo uma margem de valor agregado de 55% sobre o valor das mercadorias, além da imposição de multa de 100% sobre o montante do imposto.

A autuação incorreu em diversos vícios que acarretam a sua nulidade e ignorou o fato de que consta nas Informações Complementares dos DANFES a indicação que o transporte é regulado pela cláusula CIF, cujo valor do frete é suportado pelo vendedor, além de o Fisco Estadual não ter sofrido qualquer prejuízo com o procedimento adotado.

Quanto à nulidade do Auto de Infração a parte argumenta que houve ausência de fundamentação o que ocasionou prejuízo à defesa, vez que, não há indicação da motivação e o fundamento legal para arbitrar uma margem de 55% sobre o valor das mercadorias; a não indicação dos motivos da inidoneidade nos termos do art. 131 do RICMS/CE, pois se houvesse infração seria formal, decorrente do descumprimento de obrigação acessória; a não indicação dos motivos pelos quais foi imputada uma conduta fraudulenta; a não indicação de qual seria o prejuízo ao erário alegado pelo autuante.

Que houve erro de procedimento cometido pela fiscalização, pois na hipótese de se admitir que se trata de infração a alegada omissão da expressão “frete incluído no preço da mercadoria”, outra não poderia ser a penalidade senão a decorrente de multa por descumprimento de obrigação acessória. E o fato de ter constado de todos os documentos fiscais que o transporte se dava mediante a aplicação da cláusula CIF, já permite concluir que o custo do frete está incluído no preço do produto vendido, bastando ter intimado a empresa para suprir a omissão apontada.

Concernente a improcedência do Auto de Infração a empresa argumenta da inexistência de prejuízo ao Estado do Ceará, vez que, os DANFES que acompanhavam as mercadorias transportadas pela impugnante permitem o perfeito conhecimento da operação, eis que neles era feita expressa referência à Cláusula CIF, suficiente para gerar a presunção que ocorreu a efetiva inclusão do frete no preço da mercadoria. E caso se pudesse cogitar de prejuízo ao erário cearense, esse deveria ser calculado apenas e tão somente sobre o valor do frete que teria deixado de ser incluído no preço das mercadorias, no entanto em momento algum a fiscalização se refere ao valor do frete exigido na operação.

Se alguma infração tivesse ocorrido seria o descumprimento de obrigação acessória e não de principal, pois a ausência da indicação “frete incluído no preço da mercadoria” trata-se de mera formalidade, ao passo que a obrigação principal foi devidamente cumprida e os documentos fiscais devidamente escriturados, conforme consta do livro Registro de Saída anexo.

A julgadora monocrática decide, então, pela improcedência com a seguinte Ementa:

EMENTA: TRANSPORTAR MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Omissão no preenchimento de campos específicos do documento fiscal. Falta das informações exigidas pelo art. 244 do Decreto 24.569/97. Não-cumprimento de formalidades previstas na legislação. Erro extrínseco, não essencial para determinar a inidoneidade do documento. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO

A Assessora Processual Tributária após analisar as peças processuais, julgamento monocrático e instrumento impugnatório opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada no julgamento monocrático.

VOTO

A matéria que nos é colocada a exame, tem o seguinte relato: “Transportar mercadoria com documentação fiscal inidônea. O autuado transportava mercadorias com o DANFE relacionados em anexo registrados na ação fiscal 201941843811 com falta de exigências do artigo 244 do RICMS/CE. Houve omissão no preenchimento de campos específicos do documento fiscal acarretando prejuízo ao erário. Documentação anexa, inclusive Informações Complementares. NF-e inidôneas, art. 131, I e II do RICMS/CE”.

Melhor esclarecendo, verifica-se que o objeto da autuação foram 147 Notas Fiscais listadas na planilha de fls. 06/08, emitidas pela empresa Vulcabras Azaléia-CE, Calçados e Artigos Esportivos – CGF 06.966.258-4, localizada em Horizonte-CE, constantes do DAMDFE 3695 expedido pela transportadora autuada, que se faziam acompanhar dos respectivos DACTEs, todos apensos às fls. 09/337 dos autos, que o agente fiscal tornou inidôneos.

Acontece que, para o caso em tela várias circunstâncias já foram analisadas no julgamento monocrático e que serão ratificadas nessa resolução, vez que, as argumentações de improcedência foram aceitas pela Egrégia 1ª Câmara.

O fato é um só, o autuante afirmou que houve omissão no preenchimento de campos específicos dos documentos fiscais inerentes à exigência do art. 244 do Decreto n.º 24.569/97, pois, quando o transporte ocorre com a cláusula CIF, o emitente deve incorporar ao valor da NF-e o valor da prestação de serviço e indicar no documento fiscal que “o frete está incluído no preço da mercadoria”. Essa é a acusação fiscal!

Conforme o entendimento da autoridade fiscal, ao deixar de incluir o valor do frete no valor da mercadoria, a fim de que o ICMS seja calculado sobre o todo, ocorreu uma inexatidão e uma incompatibilidade no documento e que em decorrência de tal omissão o ICMS foi

reduzido, concluindo que o documento fiscal é inidôneo de acordo com o art. 131, caput e incisos I e III do Decreto n.º 24.569/97, onde considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação; III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada”.

A acusação amparou-se, ainda, no art. 244 do Decreto n.º 24.569/97 que contém exigência para preenchimento do documento fiscal quando o transporte ocorrer com a cláusula CIF, vejamos aludido artigo:

“Art. 244 - Quando a prestação do serviço de transporte for efetuada por empresa transportadora e se relacionar a uma operação de circulação de mercadoria com preço CIF, será obrigatório o acompanhamento da carga pelo conhecimento de transporte e o valor do frete será incorporado ao preço da mercadoria, hipótese em que o imposto será calculado sobre o valor total, devendo constar na nota fiscal, a expressão "frete incluído no preço da mercadoria”.

Muito bem!

Analisando-se a omissão contida nas citadas notas fiscais, depreende-se que se trata de erro meramente formal, o qual não é suficiente, de per si, para declarar a inidoneidade do documento de imediato. Caso dúvida persistisse poderia a autoridade fiscal ter intimado a empresa para suprir a omissão apontada, com a lavratura do devido Termo.

Ademais, detectou-se que, constavam em todos os documentos fiscais que o transporte se dava mediante a aplicação da cláusula CIF e tal circunstância já permitiria a conclusão que o custo do frete estaria incluído no preço do produto vendido. Logo, os DANFES que acompanham as mercadorias transportadas, pela impugnante, permitiam o perfeito conhecimento da operação, pois neles era feita expressa referência à Cláusula CIF.

A suposta omissão da expressão de que **“o frete está incluído no preço da mercadoria”**, não descaracteriza de pronto um documento fiscal, a ponto de torná-lo inidôneo.

Não obstante a ausência da indicação na nota fiscal da informação exigida pelo art. 244 do RICMS/CE, a 1ª Câmara ratificou o entendimento do julgamento monocrático de que, pelos elementos constantes dos autos, tais como os CTEs relativos à prestação de serviço de transporte com a cláusula CIF, bem como os argumentos da defesa, torna-se perfeitamente possível identificar a operação com seus valores e à vista disso, resta evidenciado que o documento não é inidôneo por inexatidão das declarações ou incompatibilidade com a operação. E levando em consideração que a omissão no preenchimento de campos específicos

do documento fiscal se configura, tão somente, como descumprimento de formalidade prevista na legislação, entendeu que não resta caracterizado o cometimento da infração pelo contribuinte.

Comungamos, assim, com o entendimento da empresa de que se alguma infração tivesse ocorrido seria o descumprimento de obrigação acessória e não de principal, pois a ausência da indicação “frete incluído no preço da mercadoria” trata-se de mera formalidade, ao passo que a obrigação principal foi devidamente cumprida e os documentos fiscais devidamente escriturados, conforme consta do livro Registro de Saída.

Por fim, afastaremos as nulidades suscitadas pela parte e decidiremos no mérito em consonância com o art. 91, § 9º da Lei n.º 18.185/2022, abaixo transcrito, tendo em vista que a defesa contém argumento que permite a decisão de mérito pela improcedência:

“Art. 91 – omissis

...

§ 9º - Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.”

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, que a imputação assacada pelo Fisco não pode prosperar, vez que, ficou descaracterizada a infração pela análise mais minuciosa das circunstâncias que envolveram a operação.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do **REEXAME NECESSÁRIO**, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada na Instância Singular.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sob a Presidência da Drª. Ivete Mauricio de Lima, após conhecer do Reexame Necessário interposto, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame para manter a decisão exarada no julgamento singular de IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, sob os mesmos fundamentos da decisão singular e manifestação em sessão feita pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
Presidente da 1ª Câmara

Eliane Viana Resplande
Conselheira Relatora